



Sabará, 13 de setembro de 2017.

Referência: Recurso apresentado por A Ponto Rápido Eireli – EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.541.928/0001-05, em face da decisão de classificação e habilitação da licitante C e C Controle de Ponto e Acesso Ltda. - EPP no Pregão Presencial n.º 073/2017.

Em linhas gerais, a recorrente pede a reparação da decisão de classificação e habilitação da licitante C e C Controle de Ponto e Acesso Ltda. - EPP, alegando que as declarações apresentadas para habilitação foram assinadas por representante sem procuração para tanto.

É o relatório, no necessário.

Passe-se à verificação do preenchimento dos pressupostos recursais por parte das recorrentes.

Subjetivamente, há sucumbência e legitimidade para recorrer.

Objetivamente, há tempestividade, cabimento, adequação recursal, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Preenchidos os pressupostos recursais, adentre-se no mérito.

Os autos do processo foram remetidos à Procuradoria Geral para análise do procedimento. A douta Procuradoria exarou parecer às fls. 309/310, em anexo, onde pugnou por manter a habilitação da vencedora, sob o argumento de que as declarações fls. 251/252 são documentos que não influenciaram em nada o processo licitatório, uma vez que tais poderiam ser redigidas à própria mão pela representante da empresa no momento da sessão pública, no caso específico, pela simples subscrição da Procuradora substabelecida na sessão do Pregão, sendo, portanto, desrazoado a inabilitação da licitante C e C Controle de Ponto e Acesso Ltda. - EPP.

Neste diapasão, os procedimentos foram adotados corretamente, e analisados conforme o caso requer não sendo exigido nada além do que estava no edital e seus anexos.

gc



CONCLUSÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA

Enfim, sem mais nada a dizer, esses dados demonstram de forma bem objetiva a correção da conduta da Administração.

Assim, ao nosso sentir, a licitação atingiu seu objetivo sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o recurso interposto pela licitante A Ponto Rápido Eireli – EPP, para no mérito julgá-lo improcedente, mantendo a decisão ora proferida.

Submeto a presente manifestação à consideração superior, para julgamento.

Verlaine Carneiro do Espirito Santo
Pregoeira

Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Sabará - MG